

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 287/2014**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Marcos Belinati**, o presente projeto dispõe sobre a divulgação de direitos ao consumidor nos casos apresentados e dá outras providências.


**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Esta Assessoria indica a emissão de parecer prévio ao projeto em questão solicitando o envio da matéria para análise e parecer e, se for o caso, apresentação de sugestões ao PROCON, ao SINCOVAL, à ACIL e demais entidades pertinentes, a critério dos senhores vereadores.

Após o que, retorne-se o projeto a esta Assessoria para a emissão de parecer definitivo.

Londrina, 10 de fevereiro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 287/14  
FL: 7

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2014

#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Marcos Belinati**, o presente projeto dispõe sobre a divulgação de direitos ao consumidor nos casos apresentados e dá outras providências.

#### **A justificativa do autor é a que segue:**

*“Consumidor é sempre a parte mais fraca da relação, devendo esta diferença ser equalizada com o princípio da proteção do consumidor. Infelizmente, após vinte e quatro anos de vigência, os dispositivos e as sanções previstas do Código de Defesa do Consumidor não têm sido capazes de inibir a oferta de produtos vencidos.*

*É comum encontrarmos produtos expostos à venda com prazo de validade vencido, especialmente em supermercados, embora encontremos esse tipo de infração também em farmácias, restaurantes e outros tipos de estabelecimentos.*

*Logicamente que as causas são diversas para esta prática, desatenção de funcionários, insuficiência de fiscalização, má fé do fornecedor, etiquetas coladas sobre a data de validade, entre outras. De fato, é impossível fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais o dia todo, assim como é impossível evitar falhas humanas.*

*Ingerir um alimento fora do período estipulado para consumo pode passar despercebido, especialmente quando seu aroma, coloração e sabor não aparentam ter mudado. Mas é bom criar o hábito de conferir a data no rótulo, porque os perigos relacionados a produtos vencidos podem ser fatais. Entre as complicações estão as intoxicações, toxi-infecções e infecções alimentares causadas por bactérias, como a Escherichia Coli e a Salmonella.*

*Oportuno lembrar que a ocorrência de intoxicação em decorrência de consumo de um alimento vencido é caracterizado pelo CDC como acidente de consumo. É uma situação de defeito de produto e o consumidor tem direito de ser reparado pelos danos sofridos, sendo cinco anos o prazo para reclamar indenização.*

*Entretanto, é preciso saber que a simples exposição à venda de produto vencido é considerado um crime grave, previsto no inciso IX do artigo 7º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, com pena de detenção de 2 a 5 anos para o comerciante infrator.*

*Para que ocorra o crime, não é preciso que o consumidor adquira o produto. A simples exposição da mercadoria vencida já configura o delito.*

*Este projeto não tem o papel de perseguir fornecedores, mas melhorar o nível da oferta de produtos e serviços, beneficiando a todos e permitindo que esta melhoria chegue até os pequenos comerciantes.”*

Esta Assessoria indicou a emissão de parecer prévio ao projeto em questão solicitando o envio da matéria para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, ao PROCON, ao SINCOVAL, à ACIL e demais entidades pertinentes, a critério dos senhores vereadores.

O parecer prévio não foi aprovado pela Comissão de Justiça na reunião pública realizada em 23 de fevereiro de 2015, vindo então o projeto para parecer definitivo.

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

**Trata-se de matéria de iniciativa concorrente**, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

O presente projeto encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que, no artigo 4º, *caput*, estabelece como objetivo da Política Nacional de Consumo *o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, e a melhoria da qualidade de vida.*

Mais especificamente, é no artigo 8º que o CDC estabelece como direito básico do consumidor e dever do fornecedor o acesso a informações necessárias e adequadas sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo.


**No que concerne à competência do Município para exigir dos estabelecimentos comerciais esta providência**, encontramos-la assentada no inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que erigiu à categoria de princípio fundamental o dever de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

*“Quando a Constituição emprega a palavra Estado, no sentido de ordenação jurídica soberana, refere-se a todas as unidades integrantes da República Federativa do Brasil. Quando não quer assim, menciona especificamente a União ou qualquer outra unidade da federação .”* Estes os ensinamentos do renomado mestre do Direito Constitucional José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1991, p.675).

Chega-se à conclusão, assim, de que o mandamento constitucional supra se destina também ao Município.

E é também a Constituição Federal que, em seu artigo 170, inciso V, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observado, dentre outros princípios, o da defesa do consumidor.

Em face do exposto, entendemos que a matéria pode tramitar por esta Casa, respeitadas as opiniões contrárias.

  
Marii Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 19 de fevereiro de 2015.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 287/14  
FL: 10

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**


**ao Projeto 287/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e, por via de consequência, nos manifestamos FAVORAVELMENTE ao projeto acima mencionado, porquanto não se vislumbram óbices constitucionais ou legais.


SALA DAS SESSÕES, 20 de Fevereiro de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Gerson Araujo**  
Presidente/Relator

  
**Elza Correia**  
Vice Presidente

  
**Sandra Graça**  
Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro